



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 209/2023

EMENTA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE 1053 – AÇÕES DE APOIO AO SETOR CULTURAL NO PROGRAMA 0029 – MAIS CULTURA E A ALTERAÇÃO DE META FINANCEIRA DA LEI Nº 5.772/2022 E SUAS ALTERAÇÕES – PLANO PLURIANUAL E DA LEI Nº 5.820/2022 E SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, E ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 878.632,39 (OITOCENTOS E SETENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) NA ESTRUTURA DA LEI Nº 5.878/2022 E SUA ALTERAÇÃO – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, DESTINADO A CUSTEAR DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA	EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTUAÇÃO

Ao trigésimo dia do mês de agosto do ano de **2023**.



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 209/2023.

Tangará da Serra, 30 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ROMER SATOR YAMASHITA**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA.

PROTOCOLO CÂMARA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE 1053 – AÇÕES DE APOIO AO SETOR CULTURAL NO PROGRAMA 0029 – MAIS CULTURA E A ALTERAÇÃO DE META FINANCEIRA DA LEI Nº 5.772/2022 E SUAS ALTERAÇÕES – PLANO PLURIANUAL E DA LEI Nº 5.820/2022 E SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, E ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 878.632,39 (OITOCENTOS E SETENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) NA ESTRUTURA DA LEI Nº 5.878/2022 E SUA ALTERAÇÃO – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, DESTINADO A CUSTEAR DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente abertura de Crédito Adicional Especial visa a utilização de recursos oriundos de repasse federal referente a Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), a qual visa fomentar o setor Cultural deste Município, onde serão beneficiadas várias famílias de produtores culturais afetados diretamente pela Pandemia da Covid-19, além de influenciar a produção Audiovisual



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

no Município de Tangará da Serra, a realização de eventos culturais e a premiação de mestres da Cultura Tangaraense.

Desta forma, saliento que este crédito adicional especial ampara-se no inciso II do artigo 41 e artigo 42 da Lei nº4.320, de 1964 e os recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo 43, § 1º, inciso II, do mesmo ditame legal, ou seja, provenientes de excesso de arrecadação.

Ante o exposto, contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação favorável, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, tal pedido se faz necessário devido se tratar de um convênio, o qual possui um cronograma de execução para a realização das atividades e caso haja demora na regularização, poderá comprometer a execução deste.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Município



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 209, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE 1053 – AÇÕES DE APOIO AO SETOR CULTURAL NO PROGRAMA 0029 – MAIS CULTURA E A ALTERAÇÃO DE META FINANCEIRA DA LEI Nº 5.772/2022 E SUAS ALTERAÇÕES – PLANO PLURIANUAL E DA LEI Nº 5.820/2022 E SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, E ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 878.632,39 (OITOCENTOS E SETENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) NA ESTRUTURA DA LEI Nº 5.878/2022 E SUA ALTERAÇÃO – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, DESTINADO A CUSTEAR DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica criado projeto/atividade, que passa a integrar a estrutura da Administração Direta do Município, como departamento, que passa a compor os anexos da Lei nº 5.772/2022 – Plano Plurianual – PPA, Lei nº 5.820/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na estrutura da Lei nº 5.878/2022 – Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício de 2023:

Órgão: 14 – Secretara Municipal de Cultura e Turismo
Unidade Executora: 02.14.03 – Departamento de Cultura
Função: 13 – Cultura
Subfunção: 392 – Difusão Cultural
Programa: 0029 – Mais Cultura
Projeto Atividade: 1053 – Ações de Apoio ao Setor Cultural

Art. 2º Fica criada a meta física e financeira do projeto/atividade 1053 – Ações de Apoio ao Setor Cultural, na Lei nº 5.772/2022 – Plano Plurianual – PPA e suas alterações, Lei nº 5.820/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e suas alterações:



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

PROGRAMA: 0029 – MAIS CULTURA			
Cod.	Detalhamento	Meta Física	Meta Financeira
1053	Ações de Apoio ao Setor Cultural	21094	R\$ 878.632,39

Art. 3º Fica aberto no setor de Contabilidade desta Prefeitura Municipal, Crédito Especial no valor de **R\$ 878.632,39** (oitocentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), destinados a atender despesas para as quais não havia dotação orçamentária específica no Orçamento vigente, conforme segue:

14 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

02.14.03 – DEPARTAMENTO DE CULTURA

13 – CULTURA

392 – DIFUSÃO CULTURAL

0029 – MAIS CULTURA

1053 – AÇÕES DE APOIO AO SETOR CULTURAL

3.3.90.00.00.00. 1.715.0000000 – Aplicações Diretas.....	R\$ 31.266,12
3.3.90.00.00.00. 1.715.0000000 – Aplicações Diretas.....	R\$ 181.112,20
3.3.90.00.00.00. 1.715.0000000 – Aplicações Diretas.....	R\$ 261.112,20
3.3.50.00.00.00. 1.715.0000000 – Transferências a Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos	R\$ 101.082,27
3.3.90.00.00.00. 1.715.0000000 – Aplicações Diretas.....	R\$ 50.749,88
3.3.90.00.00.00. 1.716.0000000 – Aplicações Diretas.....	R\$ 12.665,48
3.3.90.00.00.00. 1.716.0000000 – Aplicações Diretas.....	R\$ 120.000,00
3.3.90.00.00.00. 1.716.0000000 – Aplicações Diretas.....	R\$ 120.644,14
Total da Abertura.....	R\$ 878.632,39

Art. 4º A presente Abertura de Crédito Adicional Especial, de que trata o artigo anterior, será subsidiado por excesso de arrecadação, vide comparativo da receita orçada com a arrecadada em anexo a esta lei.

Art. 5º A presente Abertura de Crédito Adicional Especial ampara-se no inciso II do artigo 41 e artigo 42 da Lei 4.320/1964 e os recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo 43, § 1º, inciso II, do mesmo ditame legal, ou seja, os provenientes de excesso de arrecadação.

Art. 6º Em atendimento à Lei nº 3.462/2010 de 18 de novembro de 2010, o objeto desta abertura de Crédito Adicional Especial, visa a utilização de recursos oriundos de repasse federal referente a Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), a qual visa fomentar o setor Cultural deste Município, onde serão beneficiadas várias famílias de produtores culturais afetados diretamente pela Pandemia da Covid-19, além de influenciar a produção Audiovisual



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

no Município de Tangará da Serra, a realização de eventos culturais e a premiação de mestres da Cultura Tangaraense.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, 30 de agosto de 2023, **47º** Aniversário de Emancipação Político-administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, em cumprimento às determinações contidas na Lei Complementar 101/2000 (LRF) que o projeto de lei ordinária nº 209/2023, referente à abertura de crédito adicional especial que visa a utilização de recursos oriundos de repasse federal referente a Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), a qual visa fomentar o setor Cultural deste Município, onde serão beneficiadas várias famílias de produtores culturais afetados diretamente pela Pandemia da Covid-19, além de influenciar a produção Audiovisual no Município de Tangará da Serra, a realização de eventos culturais e a premiação de mestres da Cultura Tangaraense, possui adequação orçamentária e financeira com a **LEI Nº 5.772, DE 15 DE agosto DE 2022 – PPA E SUAS ALTERAÇÕES, NA LEI Nº 5.820, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 – LDO E SUAS ALTERAÇÕES E NA LEI Nº 5.878, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA E SUAS ALTERAÇÕES.**

Tangará da Serra, 30 de agosto de 2023.

WELINGTON MACHADO RONDON
Secretário Municipal de Cultura e Turismo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C859-87FD-ABA5-222D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WELINGTON MACHADO RONDON (CPF 034.XXX.XXX-94) em 31/08/2023 18:23:35 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 04/09/2023 07:51:20 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/C859-87FD-ABA5-222D>

Memorando 4- 29.093/2023

De: Roselene N. - SECULTUR

Para: SEFAZ-ASOG - Assessoria de Orçamento e Gestão

Data: 30/08/2023 às 10:17:48

Setores envolvidos:

SEFAZ-ASOG, SECULTUR, SECULTUR, SECULTUR, SECULTUR, SEMMEA

Abertura de Crédito lei Paulo Gustavo

Prezada,

Venho por intermédio deste encaminhar solicitação de Abertura de Crédito nº 010/SECULTUR/2023, referente a Lei Paulo Gustavo em **URGÊNCIA ESPECIAL**, tal pedido se faz necessário devido se tratar de um convênio, o qual possui um cronograma de execução para realização das atividades, caso haja demora da regularização poderá comprometer a execução do referido.

E em resposta ao **Despacho 1- 29.093/2023**, informo que a previsão da execução de todo o projeto é para até 31 de dezembro do corrente ano, conforme Termo de adesão assinado entre o Município e o Ministério da Cultura.

Desde já agradeço e me coloco à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Para conhecimento: [Izolete Klotz Santin - SECULTUR](#) [Genaldo Ferreira dos Santos - SECULTUR](#) [Alexandre Rolim - SECULTUR](#)

[Paulo César Desidério Costa - SECULTUR](#)

—
Roselene Magalhães Nascimento
Administrativo

Anexos:

010_2023_SOLICITACAO_DE_AB_DE_CREDITO_CONVENIO_PAULO_GUSTAVO.pdf

Lei_Paulo_Gustavo_Memoria_de_Calculo_Acoes_PPA_2022_2025.xls



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULTUR

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
Elemento de Despesa e ou Subelemento

Nº: 010/SECULTUR/2023	Secretaria: 14	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO				
Especificação:	(<input type="checkbox"/>) Inclusão Elemento e ou Sub elemento		(<input checked="" type="checkbox"/>) Abertura de Crédito Adicional por Projeto de Lei			
A abertura do Credito Adicional visa atender a Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar 195/2022), a qual visa fomentar o setor Cultural deste Município, onde serão beneficiadas várias famílias de produtores Culturais afetados diretamente pela Pandemia de Covid 19, além disso influenciar a produção Audiovisual no Município de Tangará da Serra, a realização de eventos culturais e a premiação de mestres da Cultura Tangaraense.						
INCLUSÃO DE METAS FINANCEIRAS						
Nº P/A/OP	Descrição do projeto/Atividade/Natureza de despesa	Cód. Natureza Despesa	Fonte	Valor Previsto	Valor Proposto	Diferença
1053	AÇÕES DE APOIO AO SETOR CULTURAL					
CRIAR	Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional	33.90.36.35.00	1.715.0000000-140.057	0,0	31.266,12	31.266,12
CRIAR	Serviços de áudio, vídeo e foto	33.90.36.59.00	1.715.0000000-140.057	0,0	181.112,20	181.112,20
CRIAR	Serviços de áudio, vídeo e foto	33.90.39.59.00	1.715.0000000-140.057	0,0	261.112,20	261.112,20
CRIAR	Inst. de Caráter Assist. Cult. e Educacional	33.50.43.03.00	1.715.0000000-140.057	0,0	101.082,27	101.082,27
CRIAR	Material, Bem Ou Serviço Para Distribuição Gratuita (Educação/Esportes/Cultura)	33.90.32.04.00	1.715.0000000-140.057	0,0	50.749,81	50.749,88
Total						625.322,67



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULTUR

CRIAR	Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional	33.90.36.35.00	1.716.0000000-140.057	0,0	12.665,48	12.665,48	
CRIAR	Material, Bem Ou Serviço Para Distribuição Gratuita (Educação/Esporte/Cultura)	33.90.32.04.00	1.716.0000000-140.057	0,0	120.000,00	120.000,10	
CRIAR	Premiações Culturais	33.90.31.01.00	1.716.0000000-140.057	0,0	120.644,10	120.644,14	
						Total	253.309,72
ALTERAÇÃO DE METAS FINANCEIRAS A REDUZIR							
1053	AÇÕES DE APOIO AO SETOR CULTURAL						
870			1.715.0000000-140.057	625.322,67	0,07	625.322,67	
871			1.716.0000000-140.057	253.309,72	0,14	253.309,72	
						TOTAL R\$	878.632,39

Tangará da Serra/MT, 30 Agosto de 2023.

Wellington Machado Rondon
Secretário Municipal de Cultura e Turismo



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - **SECULTUR**

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE METAS

DECLARO, para os devidos fins, em cumprimento às determinações contidas no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) que as metas físicas referentes a solicitação de elaboração de Projeto de Lei, possui adequação orçamentária e financeira e as metas previstas serão devidamente cumpridas e estão de acordo com a **Lei Nº 5.772, de 15 de julho de 2022 – PPA e suas alterações, NA LEI Nº 5.820, de 30 de setembro de 2022 – LDO e suas alterações e na Lei nº 5.878, de 30 de novembro de 2022 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA e suas alterações.**

Tangará da Serra, 30 de Agosto de 2023.

Welington Machado Rondon
Secretário Municipal de Cultura e Turismo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FE00-5E5C-447D-3605

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WELINGTON MACHADO RONDON (CPF 034.XXX.XXX-94) em 30/08/2023 09:19:00 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/FE00-5E5C-447D-3605>

ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO (Fase 2 – plano de ação macro)	ÓRGÃO:	14 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO				
	PROGRAMA:	0029 – MAIS CULTURA				
	PROJETO/ATIVIDADE (a incluir):	1053 – AÇÕES DE APOIO AO SETOR CULTURAL				
	TIPO DO PROJETO/ATIVIDADE:	(X) Projeto	() Atividade	() Operação Especial	() Reserva de Contingência	
	FUNÇÃO DE GOVERNO:	Função:	13 – CULTURA	Sub-função:	392 – DIFUSÃO CULTURAL	
	PRODUTO:	Pessoas Atendidas			UND. MEDIDA:	un
	Como quantificar : unidade de medida do Produto do Projeto/Atividade:	21094				
	DESCRIÇÃO DETALHADA :	Desenvolvimento das ações previstas para Tangará da Serra com recurso Federal da Lei Paulo Gustavo para o setor Cultural, incluindo as diversas linguagens artísticas, valorizando o fazer cultural Tangaraense.				
	BASE LEGAL:	Lei Complementar 195/2022 e Decreto 11.525/2023 (Lei Paulo Gustavo)				
	INDICADORES:	META:	ANO 2022:	ANO 2023: 21094	ANO 2024:	ANO 2025:
PLANO DE AÇÃO – FASE 1	O QUE FAZER (MEMÓRIA DE CÁLCULO)	Como quantificar (Produto)	Quantidade a executar (Meta Física)	Custo (Meta Financeira): Mensurar quantidade de materiais e mão de obra em R\$	Classificar a despesa (Investimento 4.4 ou custeio 3.3)	Origem dos recursos (Serão recursos próprios, do governo estadual e/ou federal? Fonte)
	Ações de apoio ao Setor Cultural – Lei Paulo Gustavo (Lei Compl. 195/2022)	Pessoas Atendidas	21094	R\$ 878.632,18	33	Cod. Apl. 140 057
	Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional		3	R\$ 31.266,12	33.90.36.35.00	1.715.0000000
	Serviços de áudio, vídeo e foto (Pessoa Física)		4000	R\$ 181.112,20	33.90.36.59.00	1.715.0000000
	Serviços de áudio, vídeo e foto (Pessoa Jurídica)		4000	R\$ 261.112,20	33.90.39.59.00	1.715.0000000
	Inst. de Caráter Assist. Cult. e Educacional		4000	R\$ 101.082,27	33.50.43.03.00	1.715.0000000
	Material, bem ou Serviço para distribuição gratuita (Educação/Esporte/Cultura)		2000	R\$ 50.749,81	33.90.32.04.00	1.715.0000000
	Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional		3	R\$ 12.665,48	33.90.36.35.00	1.716.0000000
	Material, bem ou Serviço para distribuição gratuita (Educação/Esporte/Cultura)		7043	R\$ 120.000,00	33.90.32.04.00	1.716.0000000
	Premiações Culturais		45	R\$ 120.644,10	33.90.31.01.00	1.716.0000000



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA

AV. BRASIL Nº 2351-N BAIRRO JARDIM EUROPA
03788239/0001-66 Exercício: 2023

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA DE 01/01/2023 ATÉ 30/08/2023

CODIGO		ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHADO		LIQUIDADADO		PAGO		A PAGAR	SALDO
					PERIODO	ACUMULADO	PERIODO	ACUMULADO	PERIODO	ACUMULADO		
Orgão	0214	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	4.121.694,50	6.226.635,28	2.835.700,12	2.835.700,12	2.221.238,37	2.221.238,37	2.115.759,64	2.115.759,64	719.940,48	3.390.935,16
Unidade	021401	GABINETE DO SECRETÁRIO	311.050,96	311.050,96	191.511,53	191.511,53	140.203,87	140.203,87	131.976,94	131.976,94	59.534,59	119.539,43
Função	04	Administração	311.050,96	311.050,96	191.511,53	191.511,53	140.203,87	140.203,87	131.976,94	131.976,94	59.534,59	119.539,43
SubFunção	122	Administração Geral	311.050,96	311.050,96	191.511,53	191.511,53	140.203,87	140.203,87	131.976,94	131.976,94	59.534,59	119.539,43
Programa	0002	GESTÃO HUMANIZADA E EFICIENTE	311.050,96	311.050,96	191.511,53	191.511,53	140.203,87	140.203,87	131.976,94	131.976,94	59.534,59	119.539,43
Proj.Atividade	2050	GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL D E CULTURA E TURISMO	231.050,96	231.050,96	135.065,89	135.065,89	128.749,69	128.749,69	120.522,76	120.522,76	14.543,13	95.985,07
FICHA	1328	3.1.90.11.52-1.1.500.000000-00000000VENCIMENTOS E VAI PESSOAL CIVIL	156.235,66	156.235,66	95.386,10	95.386,10	95.386,10	95.386,10	89.592,49	89.592,49	5.793,61	60.849,56
FICHA	1329	3.1.90.13.02-1.1.500.000000-00000000OBRIGAÇÕES PATRC	30.855,30	30.855,30	19.200,15	19.200,15	19.200,15	19.200,15	16.766,83	16.766,83	2.433,32	11.655,15
FICHA	1331	3.1.91.13.00-1.1.500.000000-00000000OBRIGAÇÕES PATRC	3.960,00	3.960,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.960,00
FICHA	1332	3.3.90.14.01-1.1.500.000000-00000000DIÁRIAS - CIVIL	12.000,00	12.000,00	8.850,00	8.850,00	8.850,00	8.850,00	8.850,00	8.850,00	0,00	3.150,00
FICHA	1333	3.3.90.30.97-1.1.500.000000-00000000MATERIAL DE CONS	3.000,00	3.000,00	620,00	620,00	620,00	620,00	620,00	620,00	0,00	2.380,00
FICHA	1334	3.3.90.33.00-1.1.500.000000-00000000PASSAGENS E DESP	10.000,00	10.000,00	4.693,44	4.693,44	4.693,44	4.693,44	4.693,44	4.693,44	0,00	5.306,56
FICHA	1335	3.3.90.39.00-1.1.500.000000-00000000OUTROS SERVIÇOS	15.000,00	15.000,00	6.316,20	6.316,20	0,00	0,00	0,00	0,00	6.316,20	8.683,80
Proj.Atividade	2052	AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E	80.000,00	80.000,00	56.445,64	56.445,64	11.454,18	11.454,18	11.454,18	11.454,18	44.991,46	23.554,36
FICHA	1001608	4.4.90.52.00-1.1.500.000000-00000000EQUIPAMENTOS E M. PERMANENTE	80.000,00	80.000,00	56.445,64	56.445,64	11.454,18	11.454,18	11.454,18	11.454,18	44.991,46	23.554,36
Unidade	021402	COORDENAÇÃO DE TURISMO E EVENTOS	2.317.751,43	4.088.191,60	1.665.294,71	1.665.294,71	1.200.048,56	1.200.048,56	1.173.327,80	1.173.327,80	491.966,91	2.422.896,89
Função	23	Comércio e Serviços	2.317.751,43	4.088.191,60	1.665.294,71	1.665.294,71	1.200.048,56	1.200.048,56	1.173.327,80	1.173.327,80	491.966,91	2.422.896,89
SubFunção	695	Turismo	2.317.751,43	4.088.191,60	1.665.294,71	1.665.294,71	1.200.048,56	1.200.048,56	1.173.327,80	1.173.327,80	491.966,91	2.422.896,89
Programa	0011	MAIS TURISMO	2.317.751,43	4.088.191,60	1.665.294,71	1.665.294,71	1.200.048,56	1.200.048,56	1.173.327,80	1.173.327,80	491.966,91	2.422.896,89
Proj.Atividade	1052	INFRAESTRUTURA DO TURISMO MUNICIPAL	320.000,00	620.000,00	323.966,92	323.966,92	0,00	0,00	0,00	0,00	323.966,92	296.033,08
FICHA	2717	4.4.90.51.00-5.1.701.000000-14105000OBRAS E INSTALAÇ	0,00	300.000,00	291.441,58	291.441,58	0,00	0,00	0,00	0,00	291.441,58	8.558,42
FICHA	1001618	4.4.90.51.91-1.1.500.000000-00000000OBRAS E INSTALAÇ	100.000,00	100.000,00	32.525,34	32.525,34	0,00	0,00	0,00	0,00	32.525,34	67.474,66
FICHA	1001619	3.3.90.39.00-1.1.500.000000-00000000OUTROS SERVIÇOS	120.000,00	120.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	120.000,00
FICHA	1002144	4.4.90.51.00-1.1.501.000000-00000000OBRAS E INSTALAÇ	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
Proj.Atividade	2051	GESTÃO DO TURISMO MUNICIPAL	655.367,21	995.367,21	285.197,90	285.197,90	243.725,07	243.725,07	217.004,31	217.004,31	68.193,59	710.169,31
FICHA	2454	3.3.90.49.01-1.1.501.000000-00000000AUXÍLIO-TRANSPORT	0,00	3.720,00	3.520,00	3.520,00	80,02	80,02	80,02	80,02	3.439,98	200,00
FICHA	2455	3.3.90.36.07-1.1.501.000000-00000000OUTROS SERVIÇOS	0,00	10.180,00	9.680,00	9.680,00	219,98	219,98	219,98	219,98	9.460,02	500,00
FICHA	2482	3.3.90.40.00-1.1.500.000000-00000000SERVIÇOS DE TECN	0,00	11.000,00	10.052,46	10.052,46	4.929,24	4.929,24	4.929,24	4.929,24	5.123,22	947,54
FICHA	2755	4.4.90.52.00-1.2.501.000000-00000000EQUIPAMENTOS E M. PERMANENTE	0,00	320.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	320.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA

AV. BRASIL Nº 2351-N BAIRRO JARDIM EUROPA
03788239/0001-66 Exercício: 2023

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA DE 01/01/2023 ATÉ 30/08/2023

CODIGO ESPECIFICAÇÃO			DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHADO PERIODO ACUMULADO		LIQUIDADO PERIODO ACUMULADO		PAGO PERIODO ACUMULADO		A PAGAR	SALDO
Orgão	0214	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	4.121.694,50	6.226.635,28	2.835.700,12	2.835.700,12	2.221.238,37	2.221.238,37	2.115.759,64	2.115.759,64	719.940,48	3.390.935,16
Unidade	021402	COORDENAÇÃO DE TURISMO E EVENTOS	2.317.751,43	4.088.191,60	1.665.294,71	1.665.294,71	1.200.048,56	1.200.048,56	1.173.327,80	1.173.327,80	491.966,91	2.422.896,89
Função	23	Comércio e Serviços	2.317.751,43	4.088.191,60	1.665.294,71	1.665.294,71	1.200.048,56	1.200.048,56	1.173.327,80	1.173.327,80	491.966,91	2.422.896,89
SubFunção	695	Turismo	2.317.751,43	4.088.191,60	1.665.294,71	1.665.294,71	1.200.048,56	1.200.048,56	1.173.327,80	1.173.327,80	491.966,91	2.422.896,89
Programa	0011	MAIS TURISMO	2.317.751,43	4.088.191,60	1.665.294,71	1.665.294,71	1.200.048,56	1.200.048,56	1.173.327,80	1.173.327,80	491.966,91	2.422.896,89
Proj.Atividade	2051	GESTÃO DO TURISMO MUNICIPAL	655.367,21	995.367,21	285.197,90	285.197,90	243.725,07	243.725,07	217.004,31	217.004,31	68.193,59	710.169,31
FICHA	2808	3.3.90.47.00-1.1.501.000000-0000000BRIGAÇÕES TRIBUTIVAS	0,00	300,00	280,00	280,00	280,00	280,00	280,00	280,00	0,00	20,00
FICHA	2810	4.4.90.52.00-1.1.500.000000-0000000EQUIPAMENTOS E MANTENIMENTO PERMANENTE	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
FICHA1001609	3.1.90.11.00-1.1.500.000000-0000000VENCIMENTOS E VALE PESSOAL CIVIL	251.391,21	251.391,21	165.667,69	165.667,69	165.667,69	165.667,69	144.547,48	144.547,48	21.120,21	85.723,52	
FICHA1001610	3.1.90.13.00-1.1.500.000000-0000000BRIGAÇÕES PATRONAIS	47.138,00	47.138,00	13.247,46	13.247,46	13.247,46	13.247,46	11.066,08	11.066,08	2.181,38	33.890,54	
FICHA1001611	3.1.91.13.00-1.1.500.000000-0000000BRIGAÇÕES PATRONAIS	36.838,00	36.838,00	25.882,38	25.882,38	25.882,38	25.882,38	22.463,21	22.463,21	3.419,17	10.955,62	
FICHA1001612	3.1.90.94.00-1.1.500.000000-0000000INDENIZAÇÕES E REPARAÇÕES DE BENS MATERIAIS DE TRABALHISTAS	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00	
FICHA1001613	3.3.90.14.01-1.1.500.000000-0000000DIÁRIAS - CIVIL	10.000,00	10.000,00	3.475,00	3.475,00	3.475,00	3.475,00	3.475,00	3.475,00	0,00	6.525,00	
FICHA1001614	3.3.90.33.00-1.1.500.000000-0000000PASSAGENS E DESPESAS DE LOCOMOÇÃO	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	
FICHA1001615	3.3.91.39.00-1.1.500.000000-0000000OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	50.000,00	50.000,00	8.000,00	8.000,00	1.091,12	1.091,12	1.091,12	1.091,12	6.908,88	42.000,00	
FICHA1001616	3.3.90.39.00-1.1.500.000000-0000000OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	100.000,00	69.000,00	16.270,78	16.270,78	15.700,00	15.700,00	15.700,00	15.700,00	570,78	52.729,22	
FICHA1001617	3.3.90.30.48-1.1.500.000000-0000000MATERIAL DE CONSUMO	15.000,00	35.000,00	10.220,94	10.220,94	6.730,33	6.730,33	6.730,33	6.730,33	3.490,61	24.779,06	
FICHA1002145	3.3.90.39.63-1.1.501.000000-0000000OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	115.000,00	100.800,00	18.901,19	18.901,19	6.421,85	6.421,85	6.421,85	6.421,85	12.479,34	81.898,81	
Proj.Atividade	2061	APOIO, FOMENTO E REALIZAÇÃO DOS EVENTOS MUNICIPAIS	1.342.384,22	2.472.824,39	1.056.129,89	1.056.129,89	956.323,49	956.323,49	956.323,49	956.323,49	99.806,40	1.416.694,50
FICHA	2718	3.3.90.47.00-1.1.500.000000-0000000BRIGAÇÕES TRIBUTIVAS	0,00	200,00	140,00	140,00	140,00	140,00	140,00	140,00	0,00	60,00
FICHA	2756	3.3.90.39.00-1.2.501.000000-0000000OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	0,00	970.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	970.000,00
FICHA	2757	4.4.90.52.00-1.2.501.000000-0000000EQUIPAMENTOS E MANTENIMENTO PERMANENTE	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
FICHA	2922	3.3.90.30.00-1.1.501.000000-0000000MATERIAL DE CONSUMO	0,00	47.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.000,00
FICHA1001620	3.3.90.39.00-1.1.500.000000-0000000OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	260.000,00	373.800,00	117.332,30	117.332,30	93.500,00	93.500,00	93.500,00	93.500,00	23.832,30	256.467,70	
FICHA1001621	3.3.90.30.00-1.1.500.000000-0000000MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00	10.000,00	2.985,80	2.985,80	2.919,80	2.919,80	2.919,80	2.919,80	66,00	7.014,20	
FICHA1001622	3.3.91.39.44-1.1.500.000000-0000000OUTROS SERVIÇOS	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	611,44	611,44	611,44	611,44	2.388,56	0,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA

AV. BRASIL Nº 2351-N BAIRRO JARDIM EUROPA
03788239/0001-66 Exercício: 2023

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA DE 01/01/2023 ATÉ 30/08/2023

Orgão	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHADO		LIQUIDADO		PAGO		A PAGAR	SALDO
					PERIODO	ACUMULADO	PERIODO	ACUMULADO	PERIODO	ACUMULADO		
0214	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO		4.121.694,50	6.226.635,28	2.835.700,12	2.835.700,12	2.221.238,37	2.221.238,37	2.115.759,64	2.115.759,64	719.940,48	3.390.935,16
021402	COORDENAÇÃO DE TURISMO E EVENTOS		2.317.751,43	4.088.191,60	1.665.294,71	1.665.294,71	1.200.048,56	1.200.048,56	1.173.327,80	1.173.327,80	491.966,91	2.422.896,89
23	Comércio e Serviços		2.317.751,43	4.088.191,60	1.665.294,71	1.665.294,71	1.200.048,56	1.200.048,56	1.173.327,80	1.173.327,80	491.966,91	2.422.896,89
695	Turismo		2.317.751,43	4.088.191,60	1.665.294,71	1.665.294,71	1.200.048,56	1.200.048,56	1.173.327,80	1.173.327,80	491.966,91	2.422.896,89
0011	MAIS TURISMO		2.317.751,43	4.088.191,60	1.665.294,71	1.665.294,71	1.200.048,56	1.200.048,56	1.173.327,80	1.173.327,80	491.966,91	2.422.896,89
2061	APOIO, FOMENTO E REALIZAÇÃO DOS EVENTOS MUNICIPAIS		1.342.384,22	2.472.824,39	1.056.129,89	1.056.129,89	956.323,49	956.323,49	956.323,49	956.323,49	99.806,40	1.416.694,50
PESSOA JURÍDICA												
FICHA1001623	3.3.90.36.15 - 1.1.500.000000-000000	OUTROS SERVIÇOS PESSOA FÍSICA	54.000,00	72.000,00	17.957,72	17.957,72	17.957,72	17.957,72	17.957,72	17.957,72	0,00	54.042,28
FICHA1002146	3.3.90.39.12 - 1.1.501.000000-000000	OUTROS SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA	1.015.384,22	966.824,39	914.714,07	914.714,07	841.194,53	841.194,53	841.194,53	841.194,53	73.519,54	52.110,32
021403	DEPARTAMENTO DE CULTURA		1.492.892,11	1.827.392,72	978.893,88	978.893,88	880.985,94	880.985,94	810.454,90	810.454,90	168.438,98	848.498,84
13	Cultura		1.492.892,11	1.827.392,72	978.893,88	978.893,88	880.985,94	880.985,94	810.454,90	810.454,90	168.438,98	848.498,84
392	Difusão Cultural		1.492.892,11	1.827.392,72	978.893,88	978.893,88	880.985,94	880.985,94	810.454,90	810.454,90	168.438,98	848.498,84
0029	MAIS CULTURA		1.492.892,11	1.827.392,72	978.893,88	978.893,88	880.985,94	880.985,94	810.454,90	810.454,90	168.438,98	848.498,84
2062	GESTÃO DA CULTURA MUNICIPAL		1.492.892,11	1.827.392,72	978.893,88	978.893,88	880.985,94	880.985,94	810.454,90	810.454,90	168.438,98	848.498,84
FICHA 1961	3.1.90.04.00 - 1.1.500.000000-000000	CONTRATAÇÃO POR DETERMINADO	320.503,20	320.503,20	160.800,59	160.800,59	160.800,59	160.800,59	143.900,96	143.900,96	16.899,63	159.702,61
FICHA 1962	3.1.90.11.24 - 1.1.500.000000-000000	VENCIMENTOS E VANTAGENS PESSOA CIVIL	565.931,74	565.931,74	361.639,59	361.639,59	361.639,59	361.639,59	327.042,22	327.042,22	34.597,37	204.292,15
FICHA 1963	3.1.90.13.00 - 1.1.500.000000-000000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	125.161,17	125.161,17	55.484,79	55.484,79	55.484,79	55.484,79	41.925,85	41.925,85	13.558,94	69.676,38
FICHA 1965	3.1.91.13.00 - 1.1.500.000000-000000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	76.655,20	76.655,20	57.577,88	57.577,88	57.577,88	57.577,88	52.102,78	52.102,78	5.475,10	19.077,32
FICHA 1968	3.3.90.30.23 - 1.1.500.000000-000000	MATERIAL DE CONSUMO	115.200,00	89.200,00	73.370,36	73.370,36	49.461,58	49.461,58	49.461,58	49.461,58	23.908,78	15.829,64
FICHA 1969	3.3.90.31.00 - 1.1.500.000000-000000	PREMIAÇÕES CULTURAIS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E RECREATIVAS	60.000,00	13.000,00	2.782,50	2.782,50	2.782,50	2.782,50	2.782,50	2.782,50	0,00	10.217,50
FICHA 1970	3.3.90.33.00 - 1.1.500.000000-000000	PASSAGENS E DESPESAS DE LOCOMOÇÃO	10.000,00	40.000,00	34.984,27	34.984,27	34.984,25	34.984,25	34.984,25	34.984,25	0,02	5.015,73
FICHA 1971	3.3.90.39.63 - 1.1.500.000000-000000	OUTROS SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA	130.000,00	167.174,58	94.752,43	94.752,43	52.196,32	52.196,32	52.196,32	52.196,32	42.556,11	72.422,15
FICHA 1972	3.3.90.40.00 - 1.1.500.000000-000000	SERVIÇOS DE TÉCNICAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	8.000,00	14.000,00	10.052,46	10.052,46	4.929,24	4.929,24	4.929,24	4.929,24	5.123,22	3.947,54
FICHA 1973	3.3.91.39.00 - 1.1.500.000000-000000	OUTROS SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA	56.440,80	56.440,80	7.519,55	7.519,55	2.744,60	2.744,60	2.744,60	2.744,60	4.774,95	48.921,25
FICHA 2456	3.3.90.49.01 - 1.1.500.000000-000000	AUXÍLIO-TRANSPORTE	0,00	6.399,36	6.351,65	6.351,65	2.977,73	2.977,73	2.977,73	2.977,73	3.373,92	47,71
FICHA 2457	3.3.90.36.07 - 1.1.500.000000-000000	OUTROS SERVIÇOS PESSOA FÍSICA	0,00	14.226,06	6.761,33	6.761,33	6.761,33	6.761,33	6.761,33	6.761,33	0,00	7.464,73
FICHA 2461	3.3.90.93.00 - 5.2.701.000000-140056	INDENIZAÇÕES E REPARAÇÕES	0,00	38.940,78	38.940,78	38.940,78	38.940,78	38.940,78	38.940,78	38.940,78	0,00	0,00
FICHA 2462	3.3.90.93.00 - 1.1.501.000000-000000	INDENIZAÇÕES E REPARAÇÕES	0,00	1.559,83	1.559,83	1.559,83	1.559,83	1.559,83	1.559,83	1.559,83	0,00	0,00
FICHA 2758	3.3.90.36.07	OUTROS SERVIÇOS	0,00	130.000,00	10.706,04	10.706,04	1.427,47	1.427,47	1.427,47	1.427,47	9.278,57	119.293,96



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA

AV. BRASIL Nº 2351-N BAIRRO JARDIM EUROPA
03788239/0001-66 Exercício: 2023

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA DE 01/01/2023 ATÉ 30/08/2023

Page 4

CODIGO ESPECIFICAÇÃO			DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHADO PERIODO ACUMULADO		LIQUIDADO PERIODO ACUMULADO		PAGO PERIODO ACUMULADO		A PAGAR	SALDO
Orgão	0214	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	4.121.694,50	6.226.635,28	2.835.700,12	2.835.700,12	2.221.238,37	2.221.238,37	2.115.759,64	2.115.759,64	719.940,48	3.390.935,16
Unidade	021403	DEPARTAMENTO DE CULTURA	1.492.892,11	1.827.392,72	978.893,88	978.893,88	880.985,94	880.985,94	810.454,90	810.454,90	168.438,98	848.498,84
Função	13	Cultura	1.492.892,11	1.827.392,72	978.893,88	978.893,88	880.985,94	880.985,94	810.454,90	810.454,90	168.438,98	848.498,84
SubFunção	392	Difusão Cultural	1.492.892,11	1.827.392,72	978.893,88	978.893,88	880.985,94	880.985,94	810.454,90	810.454,90	168.438,98	848.498,84
Programa	0029	MAIS CULTURA	1.492.892,11	1.827.392,72	978.893,88	978.893,88	880.985,94	880.985,94	810.454,90	810.454,90	168.438,98	848.498,84
Proj.Atividade	2062	GESTÃO DA CULTURA MUNICIPAL	1.492.892,11	1.827.392,72	978.893,88	978.893,88	880.985,94	880.985,94	810.454,90	810.454,90	168.438,98	848.498,84
		-1.2.501.000000-000000PESSOA FÍSICA										
FICHA	2760	4.4.90.52.42-1.2.501.000000-000000EQUIPAMENTOS E M. PERMANENTE	0,00	104.000,00	41.865,10	41.865,10	32.972,73	32.972,73	32.972,73	32.972,73	8.892,37	62.134,90
FICHA	2811	4.4.90.52.00-1.1.500.000000-000000EQUIPAMENTOS E M. PERMANENTE	0,00	35.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00
FICHA1002171	3.3.90.14.00-1.1.500.000000-000000DIÁRIAS - CIVIL		10.000,00	14.200,00	11.300,00	11.300,00	11.300,00	11.300,00	11.300,00	11.300,00	0,00	2.900,00
FICHA1002231	3.1.90.94.00-1.1.500.000000-000000INDENIZAÇÕES E RE TRABALHISTAS		15.000,00	15.000,00	2.444,73	2.444,73	2.444,73	2.444,73	2.444,73	2.444,73	0,00	12.555,27
TOTAL			4.121.694,50	6.226.635,28	2.835.700,12	2.835.700,12	2.221.238,37	2.221.238,37	2.115.759,64	2.115.759,64	719.940,48	3.390.935,16

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA**

AV. BRASIL Nº 2351-N BAIRRO JARDIM EUROPA

03788239/0001-66

Exercício: 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA

Page 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA**COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA**

FIC	COD	TÍTULOS	PREVISÃO ATUAL R\$	ARRECADADA (R\$)												TOTAL PERÍODO	
				JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ		
		1000.00.0.0.00.00.00.00.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	878.632,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	878.632,39
		1700.00.0.0.00.00.00.00.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	878.632,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	878.632,39
		1710.00.0.0.00.00.00.00.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	878.632,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	878.632,39
870		1719.99.0.1.07.01.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	625.322,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	625.322,67
871		1719.99.0.1.07.02.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	253.309,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	253.309,72



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

[Vide Mensagem de Veto Total nº178, de 2022](#)

[\(Vide ADI nº 7232\)](#)

[Regulamento](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos recursos originalmente arrecadados e destinados ao setor cultural identificados como superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) para os fins desta Lei Complementar.

~~Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.~~

~~Art. 3º Fica a União autorizada a destinar, no exercício de 2023, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante máximo de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022\)](#)~~
[\(Vigência encerrada\)](#)

Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

§ 1º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º O repasse do valor previsto no **caput** deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão manifestar o interesse em receber os recursos previstos nos arts. 5º e 8º ou somente os recursos previstos nos arts. 5º ou 8º desta Lei Complementar.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, em até 60 (sessenta) dias após a abertura de plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da

plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 6º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no art. 6º desta Lei Complementar serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 7º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 8º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no § 1º do referido artigo serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 8º As ações emergenciais previstas no plano de ação poderão ser remanejadas ao longo de sua execução.

§ 9º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal pela plataforma eletrônica federal, e vinculada ao fundo de cultura, ao órgão gestor de cultura, à gestão estadual, distrital ou municipal ou ao consórcio público intermunicipal, sem a necessidade de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congêneres.

§ 10. A movimentação da conta bancária ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, de modo a permitir a rastreabilidade do uso dos recursos.

~~§ 11. Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022). (Vigência encerrada).~~

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, o plano de cultura de qualquer ente da Federação beneficiário dos recursos oriundos desta Lei Complementar deverá ter caráter plurianual e ser criado contando com a participação da sociedade civil por meio de consultas públicas, fóruns, conferências ou outros ambientes de consulta, no âmbito dos conselhos estaduais, distrital e municipais de cultura.

§ 2º Após a adequação orçamentária de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre parâmetros de regulamentos, editais, chamamentos públicos, prêmios ou quaisquer outras formas de seleção pública relativos aos recursos de que trata esta Lei Complementar, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, sessões públicas presenciais e consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e impessoalidade, cujos resultados deverão ser observados na elaboração dos instrumentos de seleção de que trata este parágrafo.

§ 3º Os entes da Federação que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão regulamentar a criação de cadastro do qual constem todos os beneficiários contemplados com recursos oriundos desta Lei Complementar e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a partir de suas respectivas administrações.

Art. 5º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e sete milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no setor audiovisual, da seguinte forma:

I - R\$ 1.957.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) para a ação listada no inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - R\$ 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para as ações listadas no inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

III - R\$ 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) para as ações listadas no inciso III do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizarem esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos na distribuição original.

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no **caput** do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

IV - apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais.

§ 1º Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

§ 2º É permitido a uma mesma produção audiovisual ter o apoio previsto no inciso I do **caput** deste artigo de mais de um ente da Federação nos editais que prevejam complementação de recursos.

§ 3º São elegíveis a receber os recursos referidos no inciso II do **caput** deste artigo por parte dos Estados e do Distrito Federal as salas de cinema que não componham redes e as redes de salas de cinema com até 25 (vinte e cinco) salas.

§ 4º As ações de capacitação, de formação e de qualificação referidas no inciso III do **caput** deste artigo devem ser gratuitas a seus participantes.

§ 5º O apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais referido no inciso IV do **caput** deste artigo deve restringir-se a empresas produtoras brasileiras independentes, conforme definição da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a empresas distribuidoras que sejam constituídas sob as leis brasileiras, tenham administração no País, tenham 70% (setenta por cento) do capital total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e não sejam controladoras, controladas ou coligadas a programadoras, empacotadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme definições da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 6º As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 7º No apoio à manutenção das microempresas e das pequenas empresas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 8º No desenvolvimento das ações apoiadas nos termos deste artigo, deverão ser contratados, observadas as necessidades, preferencialmente serviços técnicos, insumos e contribuições criativas de outras linguagens artísticas no âmbito do mesmo ente da Federação do qual foram recebidos os recursos.

Art. 7º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 5º desta Lei Complementar devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada com o gestor de cultura do Município, do Distrito Federal ou do Estado, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

§ 1º As salas de cinema estão obrigadas a exibir obras nacionais em número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido pela regulamentação referida no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nos termos do edital ou regulamento do ente da Federação no qual tenham sido selecionadas.

§ 2º As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 8º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.

§ 2º Os recursos para desenvolvimento de espaços artísticos e culturais de que trata este artigo caracterizam subsídio mensal, cujos valor e período de concessão deverão ser definidos pelo ente da Federação que tenha recebido recursos da União em regulamentação ou nos próprios editais ou em outras formas de seleção pública utilizadas.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos previstos neste artigo para a realização de ações direcionadas ao setor audiovisual nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º É permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet de eventuais projetos apoiados com recursos deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 5º Os instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo devem, preferencialmente, ser disponibilizados em formatos acessíveis, tais como audiovisual e audiodescrição, bem como em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, com a utilização, por exemplo, do Sistema Braille, do Sistema de Informações Digitais Acessíveis (Daisy) e da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 6º O procedimento de entrega das propostas em atendimento aos instrumentos referidos no § 1º deste artigo deverá observar logística facilitada, por meio da internet, em sítio oficial, ou presencialmente, de forma descentralizada, por meio de equipamentos públicos como locais de referência para esclarecimentos de dúvidas e protocolo das propostas.

§ 7º No caso de grupos vulneráveis, de pessoas que desenvolvem atividades técnicas e para o setor de culturas populares e tradicionais, o ente da Federação deverá realizar busca ativa de beneficiários, e as propostas oriundas

desses grupos poderão ser apresentadas por meio oral, registradas em meio audiovisual e reduzidas a termo pelo órgão responsável pelo instrumento de seleção.

§ 8º É facultado aos entes da Federação incluir nos regulamentos ou nos instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo a possibilidade de se efetuar a transmissão, por rádios e redes de televisão públicas vinculados aos respectivos entes, de espetáculos musicais ou de outra natureza que sejam direcionados à transmissão pela internet.

§ 9º Incluem-se nas atividades abrangidas pelos instrumentos de seleção previstos no § 1º deste artigo as relacionadas a artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura **hip-hop e funk**, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, culturas dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e qualquer outra manifestação cultural.

§ 10. As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 11. Os recursos previstos no **caput** deste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizaram esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 12. Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

Art. 9º Compreendem-se como espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, conforme previsto nos regulamentos ou nos editais de cada ente da Federação.

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2022, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.

Art. 10. Os beneficiários das ações previstas no art. 8º desta Lei Complementar deverão garantir, como contrapartida, as seguintes medidas:

I - a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas ou universidades, públicas ou privadas, que tenham estudantes do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia, e a pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita; e

II - sempre que possível, exposições com interação popular por meio da internet ou exposições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos referidos no inciso I deste **caput**, em intervalos regulares.

Parágrafo único. As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Art. 13. Todos os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública realizados com base em recursos oriundos desta Lei Complementar deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, e os entes da Federação deverão reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

Art. 14. É vedado aos entes da Federação utilizar os recursos provenientes desta Lei Complementar para o custeio exclusivo de suas políticas e programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitido suplementar, com recursos

oriundos desta Lei Complementar, editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, desde que eles mantenham correlação com o disposto nesta Lei Complementar e que mantenham, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior, e desde que tais editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos sejam devidamente identificados como tendo suplementação de recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 15. Os entes da Federação deverão garantir, na implementação desta Lei Complementar, que os editais, os chamamentos públicos e outras formas de seleção pública de projetos, iniciativas ou espaços que contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência incluam a previsão de repassar, no mínimo, 10% (dez por cento) a mais do valor originalmente previsto para apoio a projetos, a iniciativas e a espaços que não contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência.

Art. 16. Na aplicação desta Lei Complementar, os entes da Federação deverão estimular que os projetos, as iniciativas ou os espaços apoiados com recursos oriundos desta Lei Complementar incluam mensagens educativas de combate à pandemia da covid-19, especialmente relacionadas ao distanciamento social, à necessidade de ventilação de ambientes, ao uso adequado de máscaras e de álcool em gel e ao estímulo à vacinação.

Art. 17. Na implementação das ações previstas nesta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades, de pessoas do segmento LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema.

Art. 18. Os entes da Federação poderão, na implementação desta Lei Complementar, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente da Federação.

§ 1º As premiações de que trata o **caput** deste artigo devem ser implementadas por meio de pagamento direto, mediante recibo.

§ 2º A inscrição de candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

§ 3º O pagamento direto de que trata o § 1º deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.

Art. 19. Na execução de recursos de que trata esta Lei Complementar não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão efetuar repasses com base nos recursos oriundos desta Lei Complementar para potenciais beneficiários que usufruam de quaisquer ações emergenciais de que trata a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, caso a previsão de repasses desta Lei Complementar implique duplicidade de ajuda financeira nos mesmos meses de competência.

Art. 21. Na implementação desta Lei Complementar, nas hipóteses de uso de minutas padronizadas previstas em regulamento do ente da Federação, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos poderá ser realizada pelo órgão responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2022. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 1º Caso haja algum impedimento para a execução dos recursos oriundos desta Lei Complementar em função da legislação eleitoral, o prazo previsto no **caput** deste artigo fica automaticamente prorrogado por prazo equivalente ao do período em que não foi possível executar os recursos. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 2º Encerrado o exercício de 2022, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2023 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ [\(Vigência encerrada\)](#)

Art. 23. O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

I - categoria de prestação de informações **in loco**;

II - categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou

III - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar.

§ 2º A adoção da categoria de prestação de informações **in loco**, prevista no inciso I do **caput** deste artigo, está condicionada à avaliação de que há capacidade operacional da administração pública do ente da Federação para realizar a visita de verificação obrigatória.

§ 3º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

Art. 24. A prestação de informações **in loco**, prevista no inciso I do **caput** do art. 23 desta Lei Complementar, pode ser realizada quando o apoio recebido tiver valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos casos em que o ente da Federação considerar que uma visita de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 1º A utilização da categoria referida no **caput** deste artigo está condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade realizado pela administração pública, considerada a viabilidade operacional da realização das visitas.

§ 2º O agente público responsável deve elaborar relatório de visita de verificação e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir na visita de verificação que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado; ou

III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas.

§ 3º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que ainda não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas;

III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial; ou

IV - aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 25. A prestação de informações em relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os seguintes procedimentos:

I - apresentação de relatório de execução do objeto pelo beneficiário no prazo determinado pelo ente da Federação no regulamento ou no instrumento de seleção;

II - análise do relatório de execução do objeto por agente público designado.

§ 1º O agente público competente deve elaborar parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto.

§ 2º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas; ou

III - decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 26. O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar; ou

II - quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.

Art. 27. O julgamento da prestação de informações realizado pela autoridade do ente da Federação avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações, podendo concluir pela:

I - aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou

II - reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

Parágrafo único. Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade pode concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.

Art. 28. Nos casos em que o julgamento da prestação de informações for pela reprovação, o beneficiário será notificado para:

I - devolver recursos ao erário; ou

II - apresentar plano de ações compensatórias.

§ 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§ 2º Nos casos de reprovação parcial, o ressarcimento ao erário previsto no inciso I do **caput** deste artigo somente será possível se estiver caracterizada má-fé do beneficiário.

§ 3º O prazo de execução do plano de ações compensatórias deve ser o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 24 (vinte e quatro) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

§ 1º No caso de prorrogação de prazos de execução nos termos do § 1º do art. 22 desta Lei Complementar, os prazos de prestação de contas deverão ser prorrogados pelo mesmo prazo. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, quando necessário, os prazos para prestação de contas dos beneficiários das ações emergenciais previstas no art. 6º e no § 1º do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 30. Para as medidas de que trata esta Lei Complementar, poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao FNC, criado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - outras fontes de recursos.

Art. 31. A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

[“Art. 65-A.](#) Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual.”

Art. 32. O **caput** do art. 5º da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII-A e XII-B:

“Art. 5º

.....

[XII-A-](#) resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;

XII-B - reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual;

.....” (NR)

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2022 - Edição extra

*